



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.936 - MG (2016/0312679-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MANUEL ROBERTO BRAVO CALDEIRA
RECORRENTE : GUILHERME WHITAKER DE LIMA SILVA
RECORRENTE : PAULO DE BARROS WHITAKER NETO
RECORRENTE : MARCOS DO AMARAL MESQUITA
ADVOGADOS : CAMILA A VARGAS DO AMARAL E OUTRO(S) - SP246634
ANDRE BERTIN - SP353153
GUILHERME ZILIANI CARNELÓS - SP220558
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 3º, DO CP. HOMICÍDIO CULPOSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. RECURSO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso (**precedentes**).

II - Não se pode discutir a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, em sede de **habeas corpus**, se necessário um minucioso exame do conjunto fático-probatório em que sucedeu a infração. Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal, sendo por demais prematura a pretensão de seu trancamento (**precedentes**).

III - **In casu**, não houve responsabilização de forma objetiva pelo simples fato do acidente de trabalho. Ao que se tem da inicial acusatória, os recorrentes, além de serem administradores da empresa Usina Itaiquara, naquilo que lhes competia, também inobservaram as normas de segurança previstas na **Portaria n. 86, de 3/3/2005**, do **Ministério de Estado do Trabalho e Emprego**, pois teriam deixado de adquirir, fornecer e determinar o uso de Equipamentos de Proteção Individual a dois empregados rurais que realizavam a queima de palha de cana-de-açúcar, omissão que ocasionou o óbito dos referidos trabalhadores.

IV - A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com o que dispõe os art. 41, do CPP, e o art. 5º, LV, da CF/88. A peça acusatória deve conter a **exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias**. Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito (**HC n.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

86.000/PE, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJU de 2/2/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

V - **No caso vertente**, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto os recorrentes teriam permitido a realização do serviço sem sequer terem adotado medidas de proteção da integridade física de seus funcionários (obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual). Não há falar, portanto, em inépcia da denúncia.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 20 de abril de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.936 - MG (2016/0312679-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por GUILHERME WHITAKER DE LIMA SILVA, MARCOS DO AMARAL MESQUITA, PAULO DE BARROS WHITAKER NETO e MANUEL ROBERTO BRAVO CALDEIRA em face de v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Depreende-se dos autos que os ora recorrentes foram denunciados pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, §§ 3º e 4º, c.c. art. 13, § 2º, **a**, e arts. 29, **caput**, e 70, todos do Código Penal, por, em tese, concorrerem, culposamente, para o óbito de dois trabalhadores da empresa USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, na data de **4/6/2007**.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, cuja ordem fora concedida em parte, para afastar a causa de aumento de pena prevista no art. 121, § 4º, do CP, conforme v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO CULPOSO - ART. 121, §§ 3º E 4º, C/C ART. 13, § 2º, ALÍNEA 'A', AMBOS DO CÓDIGO PENAL - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA - NECESSIDADE - RÉUS DIRIGENTES DA EMPRESA - CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA APLICÁVEL SOMENTE A PROFISSIONAIS QUE INOBSERVAM REGRAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS DE SUA ÁREA DE ATUAÇÃO - ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

- Em sede de **habeas corpus** só se permite o trancamento da ação penal quando se constata, **prima facie**, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria, materialidade delitiva ou qualquer outra causa de extinção da punibilidade. Sendo assim, presente o mínimo de indícios de autoria a justificar o prosseguimento da investigação penal, não há que se falar em ausência de justa causa, sobretudo quando qualquer entendimento em sentido contrário venha a demandar o revolvimento aprofundado de material fático-probatório.

- Encontrando-se a denúncia formal e materialmente adequada nos moldes dos parâmetros estipulados pelo art. 41 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Penal, seu recebimento é medida que se impõe.

- A causa especial de aumento de pena prevista no artigo 121, 4º, do Código Penal, no que se refere à inobservância de regra técnica de profissão, aplica-se somente aos respectivos profissionais" (fl. 650).

Daí o presente recurso, em que os recorrentes sustentam a **inépcia da denúncia** por não descrever as condutas de cada denunciado, nos moldes do que preceitua o art. 41 do CPP.

Ressaltam que a peça acusatória não teria explicitado qual a conduta omissiva que lhes teria sido imputada, e que, *"ao invés de admitir a patente ilegalidade da generalidade exagerada da denúncia, a C. Corte a quo tentou protegê-la sob o cômodo manto dos crimes de autoria coletiva"* (fl. 688), inaceitável, no seu entender, no presente caso.

Afirmam que os recorrentes não podiam evitar o resultado típico, não sendo possível afirmar que estaria configurado o delito de homicídio na forma culposa.

Aduzem tratar-se de mera responsabilização objetiva, razão pela qual seria imperioso o **trancamento da ação penal**, ao argumento de que os recorrentes não poderiam ter sido denunciados com amparo apenas na cópia do último contrato social da empresa que integram.

Pleiteiam, por fim, o provimento do recurso para que seja determinado o trancamento da ação penal n. 0019.07.017209-3, em trâmite perante a Vara Criminal da Comarca de Alpinópolis/MG.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 747-754, pelo não provimento do recurso, em parecer assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER LEGAL DE CUIDADO, PROTEÇÃO OU VIGILÂNCIA. OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há falar em inépcia da denúncia, vislumbrando-se, na espécie, o preenchimento de todos os pressupostos legais para a propositura da ação penal.

2. O descumprimento das normas de segurança, higiene e medicina do trabalho pode levar a acidentes de trabalho e caracterizar o crime de homicídio, por conduta dolosa ou culposa do empregador ou dos responsáveis pela segurança dos trabalhadores.

3. Em relação a crimes de autoria coletiva, é prescindível na denúncia a individualização da conduta de forma pormenorizada, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório. Precedente.

4. Pelo desprovimento do recurso" (fls. 747-748).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.936 - MG (2016/0312679-6)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 3º, DO CP. HOMICÍDIO CULPOSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. RECURSO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso (**precedentes**).

II - Não se pode discutir a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, em sede de **habeas corpus**, se necessário um minucioso exame do conjunto fático-probatório em que sucedeu a infração. Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal, sendo por demais prematura a pretensão de seu trancamento (**precedentes**).

III - **In casu**, não houve responsabilização de forma objetiva pelo simples fato do acidente de trabalho. Ao que se tem da inicial acusatória, os recorrentes, além de serem administradores da empresa Usina Itaiquara, naquilo que lhes competia, também inobservaram as normas de segurança previstas na **Portaria n. 86, de 3/3/2005, do Ministério de Estado do Trabalho e Emprego**, pois teriam deixado de adquirir, fornecer e determinar o uso de Equipamentos de Proteção Individual a dois empregados rurais que realizavam a queima de palha de cana-de-açúcar, omissão que ocasionou o óbito dos referidos trabalhadores.

IV - A alegação de inépcia da denúncia deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisada de acordo com o que dispõe os art. 41, do CPP, e o art. 5º, LV, da CF/88. A peça acusatória deve conter a **exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias**. Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito (**HC n. 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 2/2/2007**). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

V - **No caso vertente**, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto os recorrentes teriam permitido a realização do serviço sem sequer terem adotado medidas de proteção da integridade física de seus funcionários (obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual). Não há falar, portanto, em inépcia da denúncia.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Razão não assiste aos recorrentes.

Para melhor delimitar a **quaestio**, confira-se o teor da inicial acusatória:

"Consta dos autos que no dia 04 de junho de 2007, por volta de 17 horas e 20 minutos, sito Fazenda Nossa Senhora do Carmo, zona rural de Alpinópolis (MG), os ora Acusados omitiram-se culposamente quanto aos seus deveres legais de cuidado, proteção e vigilância, inobservando regra técnica de profissão, ou seja, Portaria n. 86 de 03 de março de 2005, item 31.20.1 e seus subitens, especialmente o 31.20.G, resultando na morte de dois trabalhadores rurais.

Apurou-se que os ora Denunciados, administradores que são da empresa Usina Itaiquara, deixaram de adquirir, fornecer e determinar o uso de Equipamentos de Proteção Individual aos empregados encarregados da queima da palha de cana-de-açúcar da Fazenda Nossa Senhora do Carmo, e conseqüentemente, no dia 04 de junho de 2007, sito local e horário acima, dois dos funcionários designados para a citada queima, Sílvio José da Silva Bento e Jovane Augusto da Silva, sofreram acidente no trabalho, queimaduras pelo corpo, as quais, pela gravidade, resultaram na morte de ambos, tudo conforme Autos de Corpo Delito de folhas 08/10 e 11/12.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta que no dia, horário e local acima os então empregados rurais Jovane Augusto da Silva e Sílvio José da Silva Bento receberam ordens para colocar fogo em um talhão de cana e assim o fizeram, mas, no entanto, ao tentarem retornar para um local seguro erraram o caminho e foram surpreendidos pelas chamas e como não estavam utilizando equipamentos de proteção individual, visto que não foram fornecidos pela citada Empresa, a qual está representada pelos ora denunciados, vieram a sofrer graves queimaduras pelo corpo todo, resultando em óbito do 1º em 22/06/2007 e no 2º em 15/06/2007.

*Diante do exposto, denunciemos GUILHERME WHITAKER DE LIMA SILVA, MARCOS DO AMARAL MESQUITA, PAULO DE BARROS WHITAKER NETO e MANOEL ROBERTO BRAVO CALDEIRA por duas vezes nas iras do artigo 121, parágrafos 3º e 4º combinados com o artigo 13, parágrafo 2º, alínea 'a', artigo 29, **caput**, e artigo 70, todos do Código Penal. Requerendo que sejam citados, processados e ao final condenados pelos crimes que praticaram, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas e informantes ora arroladas" (fls. 632-633).*

Como é cediço, o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** se situa no campo da excepcionalidade, sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano.

Nesse sentido é a jurisprudência do eg. STF, **verbis**:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO PRATICADO POR MILITAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ART. 251 DO CPM. EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO PENAL. QUESTÕES DE MÉRITO QUE DEVEM SER DECIDIDAS PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso. 2. Não há como avançar nas alegações postas na impetração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, a rigor, pretende o julgamento antecipado da ação penal mediante exame do conjunto fático-probatório dos autos. Caberá ao juízo natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame das provas colhidas e conferir a definição jurídica adequada para os fatos que restarem comprovados ou, se for o caso, absolver o paciente.

[...]

7. *Ordem denegada*" (HC n. 122.418/DF, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 16/10/2014).

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INJÚRIA E CALÚNIA CONTRA MAGISTRADO. IMUNIDADE PROFISSIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é excepcionalíssimo, admitido apenas nos casos de manifesta atipicidade ou falta de justa causa, o que não se verifica na espécie. 3. **Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade.** 4. **O habeas corpus não se presta ao exame e à valoração aprofundada das provas, necessários para verificação da tese defensiva que atribuiu à vítima a prática do delito de abuso de autoridade.** 5. *Pode-se confiar no devido processo legal, com o trâmite natural da ação penal, para prevenir de forma suficiente eventuais ilegalidades, abusos ou injustiças no processo penal, não se justificando o trancamento da ação, salvo em situações excepcionalíssimas. Deve-se dar ao processo uma chance, sem o seu prematuro encerramento.* 6. *Habeas corpus extinto sem resolução do mérito*" (HC n. 114.821/MG, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a **Rosa Weber**, DJe de 7/4/2014).

A denúncia, por sua vez, deve vir acompanhada com o **mínimo embasamento probatório**, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, **ainda que de modo indiciário**, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a **imputação**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal destituída de base empírica idônea o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da **persecutio criminis in iudicio**.

Na hipótese dos autos, há elementos suficientes que autorizam o prosseguimento da ação penal, sendo por demais prematura a pretensão de seu trancamento.

A alegação defensiva de que os ora recorrentes não poderiam evitar o resultado típico - ou, em outras palavras, de que a fatalidade decorreria de um acidente de trabalho e que, por conseguinte, tal fato não poderia ter sido objetivamente atribuído aos recorrentes - não merece prosperar.

Conforme se verifica da peça acusatória, os recorrentes foram denunciados pois teriam deixado de adquirir, fornecer e determinar o uso de Equipamentos de Proteção Individual aos dois empregados rurais que realizavam a queima de palha de cana-de-açúcar na fazenda ali descrita. O descumprimento, por parte dos recorrentes, das normas de segurança previstas na **Portaria n. 86, de 3/3/2005**, ocasionou o óbito dos referidos trabalhadores. Tal ato normativo, oriundo do **Ministério de Estado do Trabalho e Emprego**, aprova a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, assim dispondo no item 31.20.1 e subitens:

"31.20 Medidas de Proteção Pessoal

31.20.1 É obrigatório o fornecimento aos trabalhadores, gratuitamente, de equipamentos de proteção individual (EPI), nas seguintes circunstâncias:

a) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente comprovadas inviáveis ou quando não oferecerem completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho;

b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas;

c) para atender situações de emergência.

31.20.1.1 Os equipamentos de proteção individual devem ser adequados aos riscos e mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento.

31.20.1.2 O empregador deve exigir que os trabalhadores utilizem os EPIs.

31.20.1.3 Cabe ao empregador orientar o empregado sobre o uso do EPI.

31.20.2 O empregador rural ou equiparado, de acordo com as necessidades de cada atividade, deve fornecer aos trabalhadores os seguintes equipamentos de proteção individual:

[...]

g) proteção do corpo inteiro nos trabalhos que haja perigo de lesões provocadas por agentes de origem térmica, biológica, mecânica, meteorológica e química:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. aventais;
 2. jaquetas e capas;
 3. macacões;
 4. coletes ou faixas de sinalização;
 5. roupas especiais para atividades específicas (apicultura e outras).
- [...]"

Depreende-se do excerto acima transcrito, portanto, que não houve responsabilização pelo simples fato do acidente. Ao que se tem da inicial acusatória, os recorrentes inobservaram a supracitada portaria do MTE, que trata da obrigatoriedade de fornecimento, pelo empregador rural ou equiparado, de equipamentos de proteção individual.

Não há razão, portanto, para se afirmar, nesta fase processual, que a imputação realizada caracterizar-se-ia uma odiosa responsabilidade penal objetiva, não configurando, portanto, ausência de justa causa apta a justificar o trancamento da ação penal de forma prematura.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ADMINISTRADOR DA EMPRESA DE TRATAMENTO DE ESGOTO. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. *Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há como trancar a ação penal, em sede de habeas corpus, por inépcia da denúncia.*

2. *Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos.*

3. *Em tal caso está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.*

4. *O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.*

5. *Recurso ordinário não provido"* (RHC n. 54.991/SC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sexta Turma, Rel.^a. Min.^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/4/2015).

Na espécie, a imputação não está pautada na responsabilização objetiva, mas, sim, na ausência do dever de cuidado por parte dos recorrentes. Tal incúria, cujos elementos foram bem delineados da denúncia, é que autorizou a deflagração da persecução penal em desfavor dos recorrentes.

O dever de cuidado, conforme ensina doutrina de escol, deve ser limitado pelo já conhecido princípio da confiança. Este princípio, nos dizeres do professor Juarez Tavares, além de limitar de forma concreta o dever de cuidado, autoriza que *"todo aquele que atende adequadamente ao cuidado objetivamente exigido, pode confiar que os demais coparticipantes da mesma atividade também operem cuidadosamente. A consequência da aplicação deste pensamento no direito penal será a de excluir a responsabilidade dos agentes em relação a fatos que se estendam para além do dever concreto que lhes é imposto nas circunstâncias e nas condições existentes no momento de realizar a atividade"*.

No caso dos autos, a denúncia delineou a forma incauta com que agiram, em tese, os recorrentes, ao permitirem a queima de palha de cana-de-açúcar pelos empregados encarregados do serviço sem o fornecimento de equipamentos de proteção individual.

Ainda na esteira do precitado autor, **verbis**:

"Tem-se assentado, também, que não se pode aplicar o princípio da confiança nos casos em que o dever de cuidado esteja dirigido, exatamente, no sentido de controle, fiscalização e guarda de condutas de outrem, principalmente quando dizem respeito a ações de crianças ou enfermos mentais ou a realizações difíceis e arriscadas, compreendendo-se aí cirurgias ou experimentos científicos, a utilização de energia nuclear, o trabalho em máquinas de ação automática, etc. Por exemplo, o engenheiro que é encarregado da supervisão de todos os trabalhos executados em uma obra não pode confiar em que seus supervisionados cumpram seus respectivos deveres, porque a fiscalização se estende também à verificação concreta desse cumprimento. Igualmente, aqui, ainda que o engenheiro tenha como ocupação o controle da atividade dos demais, o seu dever estará limitado à verificação das atividades concretas dos subordinados que estejam diretamente ligadas à lesão do bem jurídico. Por exemplo, o engenheiro que fiscaliza uma escavação não pode confiar em que as estacas de contenção lateral tenham sido colocadas pelos empregados, deve ele mesmo verificar se isto de fato ocorreu [...]" (TAVARES, Juarez. **Teoria do crime culposos**. 3ª edição. Editora: Lumen Juris, págs. 316/317, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, **mutatis mutandis**:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. AUTOCOLOCAÇÃO DA VÍTIMA EM PERIGO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO.

*1. O fundamento da responsabilidade pelo crime culposos reside na violação do dever objetivo necessário nas circunstâncias. In casu, tendo o motorista respeitado todas as regras de trânsito, surgindo o transeunte, de inopino, na via, provocando o seu próprio óbito, mostra-se ilegal o processo crime pela suposta prática de homicídio culposos. Tem-se, a um só tempo, o emprego dos **princípios da confiança** e da autocolocação da vítima em perigo, o que, à evidência, exclui a tipicidade do comportamento do condutor.*

*2. Ordem concedida para trancar a ação penal 2575080/2009, em curso perante a 17.^a Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA" (HC n. 147.250/BA, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 22/3/2010).*

Dessarte, não há falar em trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

No tocante à alegação de inépcia da denúncia, imperiosa é a análise desta de acordo com o que dispõe os arts. 41, do CPP, e o art. 5º, LV, da CF/88. De fato, a peça acusatória deve conter a **exposição do fato delituoso em toda a sua essência e** com todas as suas **circunstâncias**. Essa narração impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa. **Denúncias** que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (HC n. 86.000/PE, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJU de 2/2/2007).

A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal. É que a imputação penal contida na peça acusatória não pode ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador. Este, para validamente formular a denúncia, deve ter por suporte necessário uma base empírica idônea, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim de que a acusação penal não se converta em expressão ilegítima da vontade arbitrária do Estado. Incumbe ao Ministério Público apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstâncias que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, em ordem a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensejar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do CPP, a possibilidade de efetiva atuação, em favor daquele que é acusado, da cláusula constitucional da plenitude de defesa.

Pois bem. **Na hipótese**, verifica-se que a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto os recorrentes teriam permitido a realização do serviço sem sequer terem adotado medidas de proteção da integridade física de seus funcionários, pois, *"administradores que são da empresa Usina Itaiquara, deixaram de adquirir, fornecer e determinar o uso de Equipamentos de Proteção Individual aos empregados encarregados da queima da palha de cana-de-açúcar da Fazenda Nossa Senhora do Carmo e conseqüentemente, no dia 04 de junho de 2007, sito local e horário acima, dois dos funcionários designados para a citada queima, Sílvio José da Silva Bento e Jovane Augusto da Silva, sofreram acidente no trabalho, queimaduras pelo corpo, as quais pela gravidade, resultaram na morte de ambos, tudo conforme Autos de Corpo Delito de folhas 08/10 e 11/12"* (fl. 23). Assim, agiram de forma incauta, o que caracterizaria, ao menos em tese, o delito em questão.

Ora, percebe-se, claramente que a exordial acusatória apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC n. 88.359/RJ, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJU de 9/3/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC n. 88.310/PA, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJU de 6/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC n. 86.622/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJU de 22/9/2006), ou seja, não é inepta a **denúncia** que, atenta aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, qualifica o acusado, descreve o fato criminoso e suas circunstâncias e apresenta o rol de testemunhas (HC n. 87.293/PE, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Eros Grau**, DJU de 3/3/2006). Além disso, havendo descrição da conduta que possibilita a adequação típica, não há falar em **inépcia** da **denúncia** por falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individualização da conduta. Dessa forma, há suficiente descrição, que permite a compreensão dos fatos.

Nesse sentido colaciono o seguinte precedente:

"PENAL E PROCESSUAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 41 DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386 DO CPP. ERRO DE PROIBIÇÃO. ART. 21 DO CP. REEXAME DA PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Consoante entendimento desta Corte, preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal a peça acusatória que expõe, ainda que de forma concisa, as circunstâncias do crime, a qualificação do acusado e a tipificação da conduta.

*2. O acolhimento da inépcia da denúncia está sujeita à demonstração inequívoca de insuficiência de elementos, **de maneira a obstar o exercício do direito de defesa, o que, no caso, não ocorreu.***

[...]

4. Agravo desprovido" (AgRg no AREsp n. 214.256/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 12/11/2014).

Assim, não há como se acolher a alegação de inépcia da proemial. De qualquer forma, as alegações trazidas pelos recorrentes para fundamentarem o pedido, neste ponto, demandam a análise aprofundada dos elementos constantes dos autos, inviável na via eleita, pois o que se pretende, em verdade, é uma antecipação do mérito da ação penal, medida, à toda evidência, incabível, no caso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0312679-6

RHC 78.936 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06615834120168130000 10000160661583001

EM MESA

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANUEL ROBERTO BRAVO CALDEIRA
RECORRENTE : GUILHERME WHITAKER DE LIMA SILVA
RECORRENTE : PAULO DE BARROS WHITAKER NETO
RECORRENTE : MARCOS DO AMARAL MESQUITA
ADVOGADOS : CAMILA A VARGAS DO AMARAL E OUTRO(S) - SP246634
ANDRE BERTIN - SP353153
GUILHERME ZILIANI CARNELÓS - SP220558
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.